

PROCESSO Nº : 10611.000077/92.82
SESSÃO DE : 25 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.572
RECURSO Nº : 118.125
RECORRENTE : ANDRADE GUTIERREZ PERFURAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : ALF/TAN/MG
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

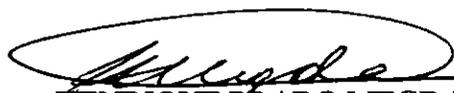
ADMISSÃO TEMPORÁRIA - EXECUÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

1. Incabível a execução sumária do Termo de responsabilidade, sem observância aos preceitos instituídos pelo Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Dec. 70.235/72, o que implica, necessariamente, a preterição do direito de defesa do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

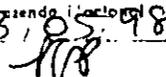
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do expediente processual interposto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

Fm 13/05/98


LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM: 13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Ausente justificamente o Conselheiro RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO : 118.125
ACÓRDÃO : 302-33.572

RELATÓRIO

Em dezembro de 1993, a empresa Andrade Gutierrez Perfuração Ltda. solicitou baixa de Termo de Responsabilidade firmado por ocasião da admissão temporária de quatro botes salva-vidas que, obrigatoriamente, deveriam integrar a plataforma de perfuração utilizada pela beneficiária do regime e prestadora de serviços Petrobrás.

Instruindo seu pedido anexou cópia do Registro de Exportação n. 93/1135280001, onde foi descrita a plataforma exportada e consignado que esta fazia-se acompanhar dos apetrechos normais:

A repartição fiscal intimou a interessada a comprovar a adoção de uma das medidas mencionadas no art. 307 do R.A., uma vez que na R.E. indicada não constavam os botes salva-vidas infláveis admitidos temporariamente, cujo respectivo Termo de Responsabilidade a interessada buscava baixar.

Atendendo à intimação, a empresa argumentou que a referida mercadoria foi incorporada à Plataforma e com esta reexportados, sob o título de apetrechos normais de segurança da plataforma, e que a fiscalização, por ocasião do embarque, deve ter procedido a anotações a respeito no processo 10611.000171/85-11.

A fiscalização insistiu na exigência de esclarecimentos, uma vez que tanto no despacho 1930986098/7 quanto no processo 10611.000171/85-11, inexistem elementos probatórios da exportação em questão.

Não atendida a última intimação, foi lavrada a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO n. 33/95 para exigência do crédito tributário suspenso.

Em tempo hábil, a notificada defende-se da exigência, assegurando que a mercadoria fora objeto de reexportação, integrando a Plataforma reexportada.

Foi juntado aos autos cópia do Termo de Responsabilidade baixado, referente à plataforma propriamente dita, acompanhado da documentação referente a sua reexportação.

A repartição insiste na cobrança e a notificada insiste nos seus argumentos, indicando que no documento de fl. 156 (também encontrados em outras folhas de processo), denominado "Certificado de Seguro da Unidade móvel de Perfuração Mar Adentro", emitido em 20/04/94, consta, entre os dispositivos de salvamento, os quatro botes em questão, assim indicados na referida relação:

"4 - LIFERAFTS CAPABLE OF ACCOMMODATING A TOTAL OF-
80-PERSONS."



RECURSO : 118.125
ACÓRDÃO : 302-33.572

Proposta de encaminhamento a Procuradoria sugere que se fundamente o não cabimento à hipótese da impugnação ou recurso.

Originou-se daí a informação de fls. 175/177 que, mesmo entendendo não tratarem os autos de matéria a ser apreciada por este Conselho, propõe sua remessa a esta instância de julgamento, com o intuito de evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

É o relatório. 

RECURSO : 118.125
ACÓRDÃO : 302-33.572

VOTO

Conforme estabelece o art. 25, parágrafo 1º, do Dec. 70235/72, os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, interpostos contra decisão singular, não estando, portanto, os presentes autos em condição de apreciação por esta Casa.

Contudo, no meu entender, muito embora trate-se de Termo de Responsabilidade assinado pelo Contribuinte à época da admissão dos bens, não procede sua execução sumária, se o sujeito passivo discute a procedência das alegações fiscais, no tocante ao cumprimento do Regime Especial que lhe fôra concedido.

Não é o caso aqui de execução do referido termo, mas sim de sua baixa, momento que comporta as discussões inerentes à natureza do processo administrativo fiscal.

A própria lavratura de uma notificação de lançamento já pressupõe a obediência ao rito determinado pelo Dec. 70.235/72.

Dessa forma, não é o encaminhamento dos autos a este Conselho que afasta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Observe-se que esse seu direito já foi cerceado a partir do momento em que não se lhe foi aberto prazo para impugnação, eis que a fase executória do referido Termo só poderá iniciar-se após decisão final que reconhecer devido o crédito tributário constituído.

A própria Constituição Federal assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados de um modo geral.

Sendo assim, face às normas processuais em vigor, deixo de apreciar o mérito da discussão estampada nos autos, entendendo, porém, que os mesmos devem retornar à repartição de origem, para que, tendo esta por ocorrido o fato infracionário, promova o lançamento do crédito tributário nos termos do Dec. 70.235/72, resguardando o direito de ampla defesa ao Contribuinte.

Sala das sessões, de 25 de julho de 1997.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-RELATORA